



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2022.0000560360

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000656-23.2021.8.26.0577, da Comarca de São José dos Campos, em que é apelante/apelada REGINA MARIA FORCINI, é apelado/apelante ERIMILSON DE SOUSA GUEDES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: NEGARAM PROVIMENTO ao recurso de apelação do réu e DERAM PARCIAL PROVIMENTO ao recurso adesivo do autor.V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CÉSAR PEIXOTO (Presidente) E PIVA RODRIGUES.

São Paulo, 20 de julho de 2022.

EDSON LUIZ DE QUEIROZ

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 33992
 APELAÇÃO CÍVEL nº 1000656-23.2021.8.26.0577
 APELANTE/APELADO: REGINA MARIA FORCINI
 APELADO/APELANTE: ERIMILSON DE SOUSA GUEDES
 COMARCA: SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
 JUIZ (A): PAULO DE TARSO BILARD DE CARVALHO

Apelação cível e recurso adesivo. Ação indenizatória. Injúria. Abalo psicológico em razão de agressões verbais direcionadas ao autor em seu local de trabalho por cliente. Ré denunciada por crime de injúria. Sentença de parcial procedência. Danos morais em R\$3.000,00 (três mil reais). Recurso de apelação da ré e recurso adesivo do autor. Mérito. Ofensa à honra subjetiva do autor, através de xingamentos, em violação à dignidade subjetiva. Depoimentos em sede policial confirmando fatos narrados. Perpetuação de conduta arbitrária com exigência de demissão do autor. Danos morais caracterizados. Readequação do valor da indenização por danos morais para R\$5.000,00 (cinco mil reais). Decisão reformada, neste ponto. Mantidos demais termos, à luz do art. 252 RITJ. Honorários recursais. Não aplicação da regra do artigo 85, §11, CPC/2015. Fixação no percentual máximo. Resultado. Recurso de apelação da ré não provido e recurso adesivo do autor parcialmente provido.

Vistos.

Ao relatório da decisão de primeiro grau, acrescente-se tratar de ação de indenização por danos morais, em razão de ofensa praticada contra o autor por cliente em mercadinho. A ré foi denunciada pelo crime de injúria (art. 140, §3º do Código Penal).

O pedido inicial foi julgado parcialmente procedente para fixar a indenização por danos morais em R\$3.000,00 (três mil reais). A ré também foi condenada ao pagamento de custas e honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) da condenação.

Irresignada, a ré apresentou recurso de apelação. Visa improcedência da ação. Diz que as expressões "*pobre e nordestino*" não ofendem a honra de ninguém. Afirma ser senhora que respeita semelhantes e seria incapaz de desabonar alguém.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O autor apresenta recurso adesivo para majorar a condenação moral. Alega ser vítima de violência preconceituosa, uma das mais covardes, não podendo aceitar condenação ínfima.

Os recursos foram regularmente processado com o oferecimento das contrarrazões (fls. 177/182).

É o relatório do essencial.

MÉRITO

A decisão proferida deve ser mantida por seus próprios fundamentos, exceto em relação ao quantum indenizatório, os quais ficam inteiramente adotados como razão de decidir. O art. 252 do Regimento Interno deste Tribunal estabelece que:

"Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la".

Consigna-se que a r. sentença bem apreciou a matéria aqui debatida:

"Vistos. ERIMILSON DE SOUSA GUEDES ajuizou ação de indenização por danos morais em face de REGINA MARIA FORCINI alegando, em suma, que "(...) Em junho de 2019, (...) exercia funções de auxiliar de serviços gerais no estabelecimento Empório Casa Verde. Enquanto (...) conferia as mercadorias do estabelecimento, a ré, ao se deslocar por trás dele, esbarrou em algumas garrafas de bebidas e, após, proferiu os seguintes insultos: 'foi por causa desse nordestino que esbarrei nas garrafas' (...) o autor, que estava de costas para a ré, questionou o que ele havia feito de errado, vez que estava ocupado com o labor e não podia ver quem estava passando em suas costas ou o que havia acontecido. Após (...) ainda não satisfeita com seus atos humilhantes, no momento de passar suas compras no caixa, comentou com outra funcionária do estabelecimento, em alto tom de voz, que o autor seria um 'nordestino pobre e arrogante' (...) no mesmo dia, se dirigiu à delegacia e representou (...) Decorrido o inquérito policial, a ré foi denunciada pelo Ministério Público e, por se enquadrar nos requisitos permissivos da suspensão condicional do processo, pôde gozar de tal benesse, de maneira que, em decisão homologatória, o juiz determinou que a ré pagasse dois salários mínimos que seriam revertidos ao autor, a título de reparação dos danos morais (...) Por fim, o próprio autor pediu ao seu empregador que este o demitisse, pois estava muito deprimido e por vezes ia trabalhar chorando, com medo de encontrar a agressora e novamente passar por lastimável humilhação (...)"; ao final, requereu condenação da ré ao pagamento de R\$35.000,00 por danos morais. Com a inicial, juntou documentos (fls. 5-109). Deferiu-se a gratuidade (fl. 110). Citada (fl. 114), a ré contestou (fls. 115-123), com documentos (fls. 124-127), alegando, em suma, que "(...) ao realizar suas compras no mercadinho do seu bairro teria ofendido uma pessoa por chamá-la de nordestina e pobre – daí pergunta-se: quem se ofenderia copiosamente por tais palavras??? Ser denominado nordestino, quem lá nasceu é uma honra, não tem o condão de denegrir sua imagem ou mesmo do paulista, muito menos 'criaria' angústia a não ser que ele próprio tenha vergonha da sua região e situação financeira (...) o requerente, deveria sentir-se honrado pelo emprego honesto e buscar melhores financeiras se a palavra pobre lhe causa algum sentimento íntimo de inferioridade, jamais pedir para o seu patrão 'mandá-lo embora' (...) Não há como refutar que houve uma discussão entre as partes, mas não houve qualquer ofensa que pudesse causar dissabor ao requerente para abandonar sua rotina de trabalho ou de vida (...) O desentendimento das partes foi um episódio isolado, não há relatos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

anteriores (...) Observa-se que apesar oferta da denúncia com espeque em crime de injúria não houve condenação criminal (não houve contraditório) a ser considerada para pedido indenizatório ex delicto (...) Não houve ofensa moral. Houve, sim, uma discussão eventual, em que ambas as partes se exaltaram emocionalmente (...). Houve réplica (fls. 131-133), com documentos (fls. 134-138). Instada (fl. 141), houve a manifestação da ré (fl. 142). Indeferiu-se (fl. 143) gratuidade e expedição de ofício à OAB. Houve manifestação da ré (fl. 146) e juntada de documento pela autora (fl. 147). É o relatório. Fundamento e decido. De início, coloque-se tarja (processo sentenciado - NSCGJ, art. 192, VII). houve agressões mútuas, tampouco ofensas proferidas pelas duas partes, mas sim somente pela ré (...). Examinando o processado, de fato, as expressões "nordestino" e "pobre" não possuem, em si, ou por si só, caráter ofensivo. Elas, contudo, a depender do contexto em que foram proferidas, podem se tornar agressivas e ofensivas à personalidade da pessoa, na medida em que reforçam no ofendido uma condição de inferioridade e de humilhação. A despeito da narrativa da contestação, no sentido de mitigar o episódio, a conduta da ré tinha o condão de desrespeitar, deslustrar, ofender o autor em decorrência de sua origem regional e condição econômica em seu ambiente de trabalho em situação sobremodo desconexa e desnecessária e gratuita, mostrando-se apta a causar-lhe constrangimento imoderado. Pouco crível que, com as expressões no contexto concreto, a ré tivesse alguma intenção respeitosa, empática ou minimamente fraterna em relação ao autor. A propósito, a tese defensiva, mesmo depois da ofensa, se mostra mesmo indiferente às realidades pessoais e sociais diversas existentes neste espaço/tempo chamado Brasil. Enfim, sobre os danos morais, é de meridiana clareza que os fatos vivenciados pelo autor são aptos a causar dano moral indenizável. O valor para reparação do dano moral, contudo, não pode ser aquele pretendido pelo autor na petição inicial. Alguns critérios têm norteado o julgador para o arbitramento de indenização por danos desta natureza. A título de observação, transcrevo comentário do professor Caio Mário da Silva Pereira feito à luz da CR/88, quando traçou um balizamento para a fixação do ressarcimento no caso de dano moral, e que será utilizado no caso em questão: "A vítima de uma lesão a algum daqueles direitos sem cunho patrimonial efetivo, mas ofendida em um bem jurídico que em certos casos pode ser mesmo mais valioso do que os integrantes de seu patrimônio, deve receber uma soma que lhe compense a dor ou o sofrimento, a ser arbitrado pelo juiz, atendendo as circunstâncias de cada caso, e tendo em vista as posses do ofensor e a situação pessoal do ofendido. Nem tão grande que se converta em fonte de enriquecimento, nem tão pequena que se torne inexpressiva" (Responsabilidade Civil, 2ª edição, RJ, Forense 1990, n. 49, pág. 67). Analisados os elementos de prova dos autos (atento às circunstâncias do episódio, à dimensão e à extensão do dano), fixo a indenização em R\$3.000,00. Quanto ao dano moral, cabe uma observação. Sua reparação nunca chegará a qualquer tipo concreto de equivalência entre o prejuízo e o ressarcimento. Servirá, pois, para proporcionar ao indenizado uma compensação pelo dano suportado, pondo-lhe o ofensor nas mãos uma soma que não é o pretium doloris. Entretanto, sem jamais se converter em fonte de enriquecimento, ainda mais, quando o ato é isento de dolo, como é este caso. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por Erimilson de Sousa Guedes em face de Regina Maria Forcini para condenar a ré a pagar ao autor R\$3.000,00, a título de danos morais, corrigidos e com juros de 1% ao mês a partir da publicação desta sentença. Pela sucumbência mínima, a parte ré (NCPC, art. 86, parágrafo único) arcará com custas e despesas processuais e com honorários advocatícios que fixo em 20% do valor da condenação (NCPC, art. 85, §2º, 1ª parte inc. III e IV), tendo em vista a natureza da causa e o trabalho do advogado."

Acrescente-se que, compulsando os autos constata-se que o entrevero entre as partes surgiu quando a ré esbarrou numa gôndola com garrafas porque o autor (funcionário de empório) estaria impedindo trânsito no corredor enquanto abastecia a prateleira.

O fato gerou irritação na cliente, que verbalizou: "foi por causa deste nordestino que esbarrei nas garrafas". Ao chegar ao caixa a ré acrescentou: "nordestino pobre e arrogante".

A testemunha presencial (caixa do estabelecimento), bem confirma a versão do autor. E, acrescenta: "ela gritava" (fl. 33).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Consta que o autor noticiou os fatos perante autoridade policial, sendo a ré denunciada pelo crime do art. 140, §3º CP (fls. 45/47).

Em contestação, a ré afirma: "*tais palavras não podem ofender a honra de ninguém*". E, acrescenta: "*um homem feito cair aos prantos por ter nascido no nordeste ou ter condição financeira diminuta?*". E, finaliza: "*optou aceitar a proposta do Ministério Público para evitar maiores aborrecimentos*".

De outro lado, as expressões proferidas "*pobre*" e "*nordestino*", isoladamente, não possuem caráter ofensivo, sendo necessário analisar o contexto em que foram proferidas. E, no caso, as provas produzidas NÃO deixam dúvidas acerca do intuito da ré em ofender o autor em decorrência sua origem regional e classe social.

Agrava a situação o fato da ré ter exigido do proprietário do estabelecimento que o autor fosse demitido (fl. 41). O fato foi confirmado pelo dono do local e outra funcionária (fl. 33/34).

Mesmo que assim não fosse, mesmo após ofensa, a tese defensiva se mostra indiferente à gravidade dos fatos, sequer sob ótica da denúncia por crime de injúria em desfavor da ré.

Assim, observando a dinâmica dos fatos, restou evidenciada e provada agressão verbal injustificada, causada por simples incomodo da ré em esbarrar numa gôndola de garrafas porque o autor estava fazendo seu trabalho.

Tal comportamento (desdobramento) foge à normalidade, caracterizando o prejuízo moral do autor e, conseqüentemente, o dever de indenizar.

Ressalte-se que o dano moral é a dor intensa, a tristeza profunda, a humilhação, o desgaste da imagem, a angústia, a depressão, a mágoa forte, a vergonha intensa, a desonra, enfim, o grande sofrimento que uma pessoa sente em razão de ato ilícito ou, com abuso de direito, praticado por outrem.

Não são danos morais os aborrecimentos cotidianos, a que todos nós estamos sujeitos quando do convívio social. Estes aborrecimentos cotidianos só afetam as pessoas mais sensíveis. Aborrecimentos corriqueiros decorrentes dos riscos de se viver em sociedade e de estabelecer com os pares negócios jurídicos, não são indenizáveis. Caso contrário, um esbarrão na rua, sem qualquer outra consequência, já seria suficiente para pleitear danos morais.

Na lição de Sérgio Cavalieri Filho só se deve considerar como dano moral "*a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo,*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia a dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo ("Programa de responsabilidade civil", 2ª edição, editora Malheiros, São Paulo: 2000, p. 78).

QUANTIFICAÇÃO

A ré pugna pela minoração. O autor pela majoração. *In casu*, para fixação desse patamar devem ser observados vários requisitos, tais como a intensidade da culpa, as conseqüências advindas do ato ilícito, etc.

Portanto, apresentam-se como princípios norteadores para a quantificação do dano moral, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, ainda, o princípio que veda o enriquecimento ilícito, deles não podendo se divorciar o Julgador. Além disso, o dano deve ser fixado em valor razoável, procurando compensar o lesado e desestimular o lesante, sem proporcionar enriquecimento ilícito. Para aferição do montante da indenização, também é levado em conta o fato da divulgação perante ambiente público (local de trabalho do autor).

Assim, considerando a perturbação da tranquilidade psíquica do autor, a capacidade econômico-financeira da ré, a insistência deste na defesa da prática de ato lícito e as diretrizes de atenuação dos transtornos causados, sopesando ainda a extensão e repercussão do dano, reputa-se a quantia satisfatória e razoável em R\$5.000,00 (cinco mil reais). Assim, neste ponto, a r. sentença é reformada.

Quanto ao mais, em vista da apelação se ater aos argumentos já debatidos na sentença recorrida, nos termos do art. 252 do Regimento Interno, confirma-se a decisão de Primeira Instância, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

HONORÁRIOS RECURSAIS

A teor do disposto no artigo 85 § 11 e 19 do CPC, os honorários recursais não podem ser majorados porque fixados pela r. sentença no padrão máximo.

As demais questões arguidas pelas partes ficam prejudicadas, segundo orientação do Superior Tribunal de Justiça, perfilhada pela Ministra Diva Malerbi, no julgamento dos EDcl no MS 21.315/DF, proferido em 08/06/2016, já na vigência CPC/2015: "*o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão (...), sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida*".



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Na hipótese de apresentação de embargos de declaração contra o presente Acórdão, ficam as partes intimadas a se manifestar, no próprio recurso, a respeito de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º da Resolução n.º 549/2011 do Órgão Especial deste E. Tribunal de Justiça, entendendo-se o silêncio como concordância.

Pelo exposto, NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso de apelação do réu e DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO ao recurso adesivo do autor.

EDSON LUIZ DE QUEIROZ
RELATOR
(*documento assinado digitalmente*)